

A. I. Nº - 269439.0706/03-2  
AUTUADO - EVONILTO DA SILVA SANTOS  
AUTUANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 21.10.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0408/01-03**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (PEÇAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES). FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos o pagamento do imposto, mediante DAE, antes da ação fiscal. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 18/07/03, exige imposto no valor de R\$ 421,95, relativo a falta de recolhimento da antecipação tributária de mercadorias constantes na Portaria 270/93, conforme nota fiscal nº 14890, de 08/07/03.

O autuado, à fl. 14 e 15, apresentou defesa alegando a nulidade da autuação, já que as mercadorias se encontravam na transportadora acompanhadas da nota fiscal nº 14890 e com o imposto pago através de DAE, no dia 16/07/03, não tendo a Fiscalização dado chance de o contribuinte apresentar o comprovante de pagamento. Protestou, ainda, em relação ao valor da base de cálculo imposto pelo autuante e, que os dispositivos indicados na autuação não condizem com a verdade dos fatos. Transcreveu texto do mestre Haly Lopes Meirelles, IN Direito Administrativo, pág. 132, 12<sup>a</sup> Edição, 1886 – Editora Revista dos Tribunais, que dá interpretação do que seja “ato nulo”.

Anexou cópia reprodutiva da nota fiscal e do DAE e, requereu a nulidade do Auto de Infração.

Outro auditor, às fls. 28 e 29, prestou informação esclarecendo que o deficiente apresentou posteriormente a comprovação do pagamento do imposto no valor de R\$ 412,13, recolhido em 16/07/03, data anterior à autuação. Também informou que a diferença entre o valor da autuação e o recolhido pelo deficiente, se deve a inclusão equivocada do valor do frete na base de cálculo, uma vez que sendo o frete de responsabilidade do remetente, tal valor não pode ser incluído como obrigação do destinatário.

Concluiu afirmando que a infração foi elidida, no entanto, como a apresentação do comprovante de pagamento se deu em data posterior, deve, ao seu ver, ser exigida a multa por descumprimento de obrigação acessória.

**VOTO**

Rejeitada a preliminar arguida, por não vislumbrar nos autos nenhuma das hipóteses elencadas no art. 18 e incisos, do RPAF/99, haja vista que o fato foi descrito de forma clara e precisa, consta à indicação dos dispositivos regulamentares infringidos (RICMS/97), além da tipificação da multa correspondente, além do que a alegação do autuado envolve questão de mérito.

Analizando as peças de compõem o presente processo, verifico que o Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS por antecipação tributária, relativa a aquisição de peças de veículos

automotores em outra unidade da Federação, através da nota fiscal nº 14890, emitida em 08/07/03, pela Marko Acessórios Ltda., localizada em Caxias do Sul – RS.

Para os casos em que não existe Convênio ou Protocolo, a antecipação do imposto para os produtos enquadrados no regime de Substituição Tributária oriundos de outras unidades da Federação, deve ser feita atendendo as normas definidas no RICMS/97 (art. 125, II, “c”).

Na impugnação, o sujeito passivo trouxe ao processo a comprovação, mediante cópia reprográfica do DAE de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 412,13, efetuado em 16/07/03, data anterior a acusação fiscal. Como o valor da autuação corresponde a R\$ 421,95, foi esclarecido pelo auditor que prestou a informação fiscal, que a diferença entre o valor da autuação e o recolhido se deve ao fato de o autuante ter incluído indevidamente o valor do frete de responsabilidade do remetente das mercadorias (operação a preço CIF), na base de cálculo do imposto. Desta maneira, o valor devido por antecipação tributária é, efetivamente, o recolhido pelo sujeito passivo, descabendo, portanto, a acusação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269439.0706/03-2, lavrado contra **EVONILTO DA SILVA SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA